



PARECER CONJUNTO Nº 011/2021

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 009/2021 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 009/2021, oriundo da mensagem nº 009/2021 de 12 de abril de 2021, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Fortim, Naselmo de Sousa Ferreira, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade destas Relatorias para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

A Presidência da Câmara solicitou a Assessoria Contábil da Casa a elaboração de Parecer Técnico acerca do Projeto de Lei em apreço.

O Parecer foi protocolado nesta Casa em 14 de junho de 2021, opinando pela sua regularidade. No parecer constam 2 recomendações apenas a título de melhoria.

É o relatório.

II - Fundamentação

Inicialmente calha ressaltar o art. 113, 163 e 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortim que trata da iniciativa dos projetos de Lei orçamentária e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados

Quanto a iniciativa está ancorada no art. 30, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 30 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

...

c) Orçamentos, tributos e finanças públicas;

A matéria em apreço visa propor as diretrizes orçamentária para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA referente ao exercício vindouro de 2022, conforme estabelece a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Na oportunidade será estabelecido as metas e prioridades da administração pública municipal, a organização e a estrutura do orçamento, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, da segurança social e de investimento das empresas públicas, as disposições relativas a despesas com pessoal e as disposições tributárias.

A Constituição Federal traz a previsão em seu Art. 165, § 2º que a Lei de Diretrizes Orçamentárias "compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da



dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Fortim, em seu art. 52, § 2º prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias abrangerá:

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis ao exercício de atividades administrativas em geral e orientará a administração da lei orçamentária anual, assegurando a ordem cronológica no plano plurianual, disporá sob alterações na legislação e estabelecerá as regras políticas da administração, observando as normas seguintes:

I – O projeto da lei deverá ser encaminhado a Câmara Municipal até o dia 02 (dois) de maio do ano que preceder a vigência do orçamento anual subsequente;

II – A votação deverá está concluída dentro de 60 (sessenta dias), exigindo-se maioria absoluta para sua provação, regendo-se tudo pelas normas do processo do legislativo e pelo Regimento Interno da Câmara.

Noutro ponto, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, priorizando o planejamento, transparência, equilíbrio fiscal, e o cumprimento das metas dos resultados de receitas e despesas, bem como, a fixação dos limites para as renúncias de receitas e a geração de despesas.

Indiscutível, portanto, que o Projeto de Lei ora em análise está em conformidade quanto a sua iniciativa e adequação legislativa.

Portanto, quanto a forma as proposições encontram fundamento no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 30, §2º da Lei Orgânica do Município de Fortim e art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortim.

Por fim, no mérito, a matéria se reveste de interesse público, uma vez que a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumpre o seu papel estabelecendo de forma estratégica vinculada entre o planejamento (PPA) e a execução orçamentária (LOA), além de se ater as normas constitucionais vigentes.

Assim, do ponto de vista legal/constitucional o projeto de Lei nº 009/2021 está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e no mérito, a finalidade do projeto de Lei Ordinária ora em



apreciação tem substrato para serem discutidos e votados em Plenário, cabendo a sua aprovação ser apreciado pelos nobres representantes do povo, eleitos para resguardar o interesse da população.

III - Opinião:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

Fortim/CE, 24 de junho de 2021.

Carlos Alberto Scipião

Relator CLJR

Francisco Roberto Barbosa

Relator COFF



IV – Decisão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, segue o parecer dos relatores, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 009/2021, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Fortim/CE, 24 de junho de 2021.

Legislação, Justiça e Redação Final

Gerardo Correia da Silva Júnior
Gerardo Correia da Silva Júnior

Presidente

Diancarlos Monteiro de Souza
Diancarlos Monteiro de Souza

Membro

Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização

Orlando da Costa Oliveira
Orlando da Costa Oliveira

Presidente

Gerardo Correia da Silva Júnior
Gerardo Correia da Silva Júnior

Membro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTAÇÃO AO PARECER

A FAVOR

CONTRA

Gerardo Correia da Silva Júnior

Presidente

[X]

[]

Carlos Alberto Scipião

Relator

[X]

[]

Diancarlos Monteiro de Souza

Membro

[X]

[]



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

VOTAÇÃO AO PARECER

A FAVOR

CONTRA

Orlando da Costa Oliveira

Presidente

[]

[]

Francisco Roberto Barbosa

Relator

[]

[]

Gerardo Correia da Silva Júnior

Membro

[]

[]